



Número: **0602911-79.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz de Direito 2**

Última distribuição : **04/11/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Federal - KERLYSON PABLO SIQUEIRA DOS SANTOS - ELEICAO 2022 KERLYSON PABLO SIQUEIRA DOS SANTOS DEPUTADO FEDERAL - AUTUAÇÃO DE INADIMPLENTE**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
KERLYSON PABLO SIQUEIRA DOS SANTOS (REQUERENTE)	
	JOSE FRANCISCO BELEM DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 KERLYSON PABLO SIQUEIRA DOS SANTOS DEPUTADO FEDERAL (REQUERENTE)	
	JOSE FRANCISCO BELEM DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18150864	30/03/2023 19:18	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
GABINETE DO JUIZ ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS - GM/2

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0602911-79.2022.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]

REQUERENTE: ELEICAO 2022 KERLYSON PABLO SIQUEIRA DOS SANTOS DEPUTADO FEDERAL, KERLYSON PABLO SIQUEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE FRANCISCO BELEM DE MENDONCA JUNIOR - MA5313

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE FRANCISCO BELEM DE MENDONCA JUNIOR - MA5313

RELATOR: ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de declaração de inadimplência, autuada na Classe Prestação de Contas, referente à ausência na apresentação das contas de campanha de **KERLYSON PABLO SIQUEIRA DOS SANTOS**, candidato não eleito ao cargo de deputado federal nas Eleições 2022.

Findo o prazo destinado à apresentação das contas de campanha, a Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias – SECEP instruiu o presente feito com a documentação relativa ao recebimento de recursos financeiros e estimáveis, inclusive extratos bancários, sugerindo, na oportunidade, fosse o candidato citado para prestar contas no prazo de 3 (três) dias, sob pena de serem julgadas como não prestadas, nos termos do que preceitua o art. 49, §5º, IV c/c VII, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 (Id. 18096571 a 18096578).

Devidamente intimado para apresentação das contas, bem como para juntada de instrumento procuratório (Id. 18118572), o candidato colacionou aos autos documentos de Ids. 18124474 e 18124476, bem como Id. 18128333 a 18128363.

Publicado o edital previsto no *caput* do art. 56 da mesma norma (Id. 18139207) tornando pública a presente prestação de contas, o prazo transcorreu sem que houvesse qualquer impugnação, conforme certificado pela Secretaria Judiciária (Id. 18141934).

Em análise à documentação apresentada pelo prestador das contas, a Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias - SECEP emitiu relatório preliminar para expedição de diligência (Id. 18144491), apontando as seguintes irregularidades:

- 1) ausência de informação sobre as despesas com comitê central informado no processo de



registro de candidatura;

2) Ausência de informação acerca do responsável pelo custeio das despesas com advogado e contador;

3) Necessidade de esclarecimentos acerca do custeio de sua candidatura, haja vista que o candidato obteve 633 votos, mas suas contas foram apresentadas zeradas, sem receitas ou despesas que justifiquem a quantidade de votos obtida.

Devidamente intimado para manifestar-se, o prazo transcorreu *in albis* sem qualquer manifestação do candidato (Id. 18146607).

Parecer técnico conclusivo opinando pela aprovação das contas, ainda que remanescentes as falhas supracitadas (Id. 18147088).

Instado a se pronunciar, seguindo o entendimento do órgão técnico, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se no sentido da aprovação das contas de campanha do candidato (Id. 18149696).

É o relatório. **DECIDO.**

Dos autos, verifica-se, portanto, que o candidato, após intimação desta Justiça Eleitoral, apresentou suas contas em consonância com a Resolução TSE nº 23.607/2019 e com os ditames da Lei nº 9.504/1997, cumprindo, dessa forma, as exigências pertinentes sobre a matéria.

Conforme relatado, a unidade técnica deste Tribunal Regional Eleitoral procedeu ao exame dos autos, concluindo pela aprovação das contas, ainda que pontuando a existência das seguintes irregularidades/impropriedades:

a) Ausência de informação sobre as despesas com comitê central informado no processo de registro de candidatura;

b) Ausência de informação acerca do responsável pelo custeio das despesas com advogado e contador;

c) Necessidade de esclarecimentos acerca do custeio de sua candidatura, haja vista que o candidato obteve 633 votos, mas suas contas foram apresentadas zeradas, sem receitas ou despesas que justifiquem a quantidade de votos obtida.

Entendo que se mostra necessária a análise das irregularidades/impropriedades apontadas, de forma individualizada, como forma de melhor visualizar a conclusão que almejamos.

a) Ausência de informação sobre as despesas com comitê central informado no processo de registro de candidatura

Quanto à **omissão de despesas realizadas com o Comitê Central**, situado na Rua Getúlio Vargas, nº 31, Vila Embratel, informado no processo de registro de candidatura, conforme esta Corte vem decidindo sobre o tema, em não havendo indícios de utilização durante a campanha de imóvel para esse fim, a irregularidade quanto a omissão de gastos dessa natureza deve ser afastada, ante a impossibilidade de presunção de contratação dessa despesa pelo candidato.

Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte:



PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO PELA DESAPROVAÇÃO. OMISSÃO DE DESPESA. COMITÊ CENTRAL. INCONSISTÊNCIAS EM DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS PÚBLICOS. SERVIÇOS CONTÁBEIS E JURÍDICOS. COMPROVADOS ATRAVÉS DE DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL DE GASTO CONTRATADO. DESNECESSIDADE. DOCUMENTOS COMPROVAM A REGULARIDADE DA DESPESA. CONTAS APROVADAS. **1. Não havendo nos autos qualquer indício de utilização durante a campanha de imóvel para funcionamento do comitê central informado no Requerimento de Registro de Candidatura (RCand), há de ser afastada a irregularidade apontada pelo órgão técnico, por não ser possível presumir a contratação de tal despesa pelo candidato.** 2. Apresentada nota fiscal de serviços contábeis e jurídicos e constatado que os profissionais são os mesmos que atuam na prestação de contas, reputa-se regular a despesa. 3. Comprovada a despesa com documento fiscal idôneo detalhado e não havendo indício de que o produto não tenha sido fornecido à campanha, não deve ser exigida a apresentação complementar de outros meios comprobatórios de material de propaganda. 4. Contas aprovadas. (TRE-MA - PCE: 06022449320226100000 SÃO LUÍS - MA, Relator: Des. Jose Luiz Oliveira De Almeida, Data de Julgamento: 06/02/2023)

b) Ausência de informação acerca do responsável pelo custeio das despesas com advogado e contador;

Com relação a essa irregularidade, o artigo 35, § 3º da Resolução TSE nº 23.607/2019 prevê que as despesas com consultoria, assessoria e pagamentos de honorários realizados em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade, prestados ao candidato no curso da sua campanha eleitoral, embora sejam excluídas para cálculo do limite de gasto de campanha, serão considerados gastos eleitorais e devem ser informados na prestação de contas do candidato.

Contudo, o candidato somente é obrigado a informar na prestação de contas, os valores despendidos com serviços de contabilidade e advocatícios, quando tais serviços são efetivamente utilizados no decorrer sua campanha.

Esse é o entendimento desta Corte, como se vê no julgado abaixo:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL ELEITO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. Divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas final e da prestação de contas parcial. Ausência de comprovação de gasto eleitoral com cessão ou locação de veículo. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A LISURA DAS CONTAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. [...] **5. No que tange à omissão de gastos com advogado, a Resolução TSE nº 23.607/2019, diferentemente da anterior Resolução TSE nº 23.553/2017, passou a instituir como gastos eleitorais – e, por tal natureza, sujeitos à prestação de contas – dispêndios com serviços de advocacia e contabilidade contratados no curso das campanhas eleitorais. No entanto, mesmo tratando-se de despesas de campanha, estas, para assim serem consideradas, devem ser efetivamente realizadas, devendo serem efetivadas no plano material, o que não foi demonstrado nos presentes autos.**[...] 9. Prestação de contas aprovadas com ressalvas, determinando-se o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 1.680,00 (mil seiscentos e oitenta reais) relativo à despesa omissa e repasse da quantia de R\$ 6.898,93 (seis mil oitocentos e noventa e oito reais e noventa e três centavos) ao órgão partidário, nos termos do artigo 74, II, da



A propósito, em exame dos autos, podemos observar que a prestação de contas do candidato encontra-se zerada, sendo que não foi realizada nenhuma movimentação financeira e nem houve o recebimento de recurso financeiro de origem pública ou privada, de modo que não restou demonstrada a efetiva prestação de serviços contábeis e advocatícios que deveriam ser informados na prestação de contas.

Por essa razão, inexistente na prestação de contas vício quanto a ausência de informação sobre os valores gastos com serviços contábeis e advocatícios, vez que não restou comprovada a efetiva prestação de tais serviços.

c) Necessidade de esclarecimentos acerca do custeio de sua candidatura, haja vista que o candidato obteve 633 votos, mas suas contas foram apresentadas zeradas, sem receitas ou despesas que justifiquem a quantidade de votos obtida.

Quanto a esta falha apontada pelo órgão técnico, vislumbro que, ainda que presentes indícios de descompasso quanto à legislação eleitoral referente ao custeio da campanha do candidato, vez que obteve 633 votos em sua candidatura ao cargo de deputado federal sem, aparentemente, movimentar recursos financeiros, entendo que tal situação deve ser discutida em outro âmbito, uma vez que os autos do processo de prestação de contas não é a via mais adequada ao rito investigatório, cabendo ao Ministério Público Eleitoral, se assim desejar e achar necessário, proceder com as medidas cabíveis.

Por tudo o exposto, tendo sido afastadas as irregularidades apontadas pela SECEP e não tendo sido observadas, nas contas do candidato, irregularidades graves ou insanáveis ou mesmo falhas que viessem a impedir a ação fiscalizatória e de controle desta Justiça Especializada, a aprovação das contas é medida que se impõe.

Ante o exposto, em conformidade com os pareceres da Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias - SECEP e do Ministério Público Eleitoral, **julgo APROVADAS** as contas apresentadas por **Kerlyson Pablo Siqueira dos Santos**, candidato não eleito ao cargo de deputado federal nas Eleições 2022, nos termos do art. 30, I, da Lei das Eleições e do art. 74, I, da Res. TSE n.º 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Luís, datado e assinado eletronicamente.

Juiz ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS

Relator

